

Recurso re -
Julgado em 17/12/1985

MUTUÁRIO DO SFH — DIREITO A INTEGRALIZÁ-LO**RESUMO**

- ... Os autores informaram que têm direito de pagar o débito pelo saldo de julho/84, que é de Cr\$ 13.579.679, e esclareceram que desde julho/84 estão pagando as prestações, mas não têm meios de saber qual o saldo devedor. - Tal fato, por si só não é motivo para o indeferimento da inicial, pois é sabido que somente o BNH e seus agentes financeiros têm meios de saber como são calculadas as verbas mencionadas na inicial, e, no caso somente a ré tem condições de fornecer as informações necessárias, que, inclusive, foram pedidas na inicial. - Por outro lado, como apontaram os apelantes, nos termos do artigo 899 do CPC, compete à ré, ao contestar, alegar se o depósito é ou não integral e apresentar os cálculos adequados. - Na lição de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: "A regra do artigo, que é nova no Direito nacional e não encontra equivalente exato no Comparado favorece o devedor com uma nova oportunidade para integralizar o depósito, ante a alegação da contra-parte de ser ele insuficiente. Foi sensível o legislador, no particular, a certas situações em que a precisa determinação do montante do débito é difícil e depende de fatores e cálculos complexos, ou o quantum é de si mesmo impreciso e talvez variável de uma para outra prestação periódica" (Comentários do Código de Processo Civil, Forense, 1980, t. III v. VIII/179 e 180. - Assim, ao contrário do que consta na r. sentença, há interesse de agir... - Deram provimento para anular a sentença, determinando regular andamento do processo. Julgado em 18-12-1985 Revista dos Tribunais. Abril, 1986 - Ano 75 - Vol. 606 - Pág. 127 EMFOR 455 EMENTA: - O excesso de oferta não se constitui em motivo para ser tida como improcedente a consignação em pagamento. RESUMO DO ACÓRDÃO: - . . . Na verdade, o que houve foi uma oferta por soma superior ao débito. Mas tal situação não está prevista em nossa lei processual, onde se vê que pelo art. 896, e seus 4 incisos, o âmbito da contestação é restrito, aí não se incluindo, a hipótese de oferta maior. - Sobre o assunto há na Revista de Jurisprudência, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara, vol. 8, pág. 178 preciosa decisão tendo como Relator douto Desembargador, ALCINO PINTO FALCÃO, cuja ementa está assim concebida: "o excesso de oferta não é motivo para ser tida como improcedente a consignação em pagamento. Aposição correta do interessante problema teórico." - No corpo do acórdão o erudito Relator traz a colação decisão da Justiça Italiana onde se lê, "L'offerta reale fatta per soma superiore alla dovuta non è nulla ma riducibile"; e invoca a doutrina estrangeira, citando ÂNGELO FALZEA, em sua obra de alta especialização (L'offerta reale e la liberazione coattiva del debitore), com citação de vários autores no mesmo sentido. - Acentua ainda, invocando o art. 316 do CPC (o anterior) que, registre-se, é exatamente igual ao atual, que os motivos ali enumerados são taxativos, não permitindo outras discussões no âmbito da contestação. - Vê-se pois, também desassistir razão aos recorrentes, nesse ponto de seu inconformismo. - Por fim, as justificativas que apresentam para cobrança, indevida a título de despesas de intermediação e imposto sobre serviços, o que foi repellido pela sentença, com fundamento no art. 18, nº VI, da Lei 6.649/79, não tem procedência, visto que como se vê, . . . tais cobranças vinham sendo feitas com frontal vulneração do dispositivo legal acima invocado. - Quanto à recusa dos apelantes ao recebimento dos alugueres está demonstrada não somente pelo que consta do depoimento . . . como decorre da própria circunstância de quererem os locadores cobrar mais do que o devido, com o que não se conformam os locatários, como exsurge dos próprios autos. - Nega-se provimento ao recurso, mantendo assim, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Julgado em 18-03-1986 Arquivo do Ementário Forense, TA /707 EMFOR 459

EMENTA

Inteligência do art. 899 do Código de Processo Civil. - A regra do art. 899 do CPC favorece o devedor com nova oportunidade para integralizar o débito ante a alegação, pela contraparte, de ser ele insuficiente. O legislador foi sensível a certas situações, em que a precisa determinação do montante do débito é difícil e depende de fatores e cálculos complexos, como se dá nos casos de contratos do SFH, em que só o BNH e seus agentes têm meios de saber como são calculados os débitos vincendos.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais